



LEI N° 2750, DE 23 DE ABRIL DE 2025

“Altera a Lei 2.510 de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.”

JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal n.º 2.510, de 19 de maio de 2022, a qual institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no município de Araçoiaba da Serra, passando a mesma a viger com as alterações desta lei.

Art. 2º Altera o caput do artigo 3º o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.” (NR)

Art. 3º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Araçoiaba da Serra ficam obrigados a inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta a imagem do “Cordão de Girassol” (semelhante ao Anexo único), nas placas e dispositivos indicativos de atendimento prioritário.



§ 2º Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixados, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender à finalidade da presente lei.”

Art. 4º Inclui os artigos 4º-A e 4º-B, o qual terão a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os estabelecimentos privados que descumprirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento até o efetivo cumprimento da obrigação estipulada nesta Lei, após a constatação de infração reiterada.

Art. 4º-B Os estabelecimentos privados terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar a sua estrutura para o efetivo cumprimento desta Lei.”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 23 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
Prefeito Municipal



Anexo

